

Data de aprovação: ____/____/____

O AMOR EM JULGAMENTO: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO PATERNO-FILIAL

Anna Luísa Ubarana Oliveira¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

A atividade acadêmica tem o objetivo de abordar a judicialização do afeto para a implantação da responsabilidade civil nas relações familiares de abandono paterno-filial. O trabalho possui cunho exploratório, baseado no método científico dedutivo, tendo em vista que se parte da compreensão de regras gerais, analisando para tanto os princípios norteadores do direito de família que resultaram na evolução do poder familiar, afim de encontrar a função desse instituto para a manutenção dos vínculos afetivos. Aborda a legislação vigente aplicável ao tema a fim de elucidar o fenômeno do abandono paterno-filial na jurisprudência pátria, bem como os princípios jurídicos norteadores da constituição da família, tais como: dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e da legislação civil que regem as relações familiares. Utiliza-se na pesquisa também o método hipotético dedutivo, onde se trabalha o contraponto doutrinário a respeito do cabimento ou não da indenização por abandono afetivo. Nesse ínterim, a pesquisa possui como objetivo principal traçar as condições para imputação de responsabilidade civil no abandono afetivo, abordando os requisitos necessários para sua caracterização. Após a realização do trabalho, podemos concluir que o abandonado deve ser protegido energicamente pelo Direito, pois as sequelas ocasionadas pelo abandono afetivo reverberam em toda sua vida, tendo em vista que violações ocorridas em tenra idade são as que deixam cicatrizes mais profundas.

¹ Acadêmica do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: a.luisaubarana@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: rosangela.mrm@hotmail.com

Palavras-Chaves: Abandono afetivo; Responsabilidade Civil; Afeto; Relação Paterno-Filial; Direito de Família

THE LOVE IN JUDGMENT: CIVIL LIABILITY BY PATERNAL ABANDONMENT AFFILIATE

ABSTRACT

The academic activity has the purpose of approaching the judicialization of the affection for the implantation of civil responsibility in the family relations of paternal-filial abandonment. The work has an exploratory character, based on the deductive scientific method, considering that part of the understanding of general rules, analyzing for it the guiding principles of the right of family which resulted in the evolution of family power, in order to find the function of this institute for the maintenance of affective bonds. It addresses the current legislation applicable to the issue of Brazilian court grantors, in order to elucidate the phenomenon of parental-filial abandonment in the jurisprudence of the country, as well as the juridical principles guiding the constitution of the family, such as: dignity of the human person, of the civil legislation governing family relations. The deductive hypothetical method is also used in the research, where the doctrinal counterpoint is worked on whether or not compensation for affective abandonment is paid. In the meantime, the main objective of the research is to outline the conditions for imputation of civil responsibility in affective abandonment, addressing the necessary requirements for its characterization. After the work is done, we can conclude that the abandoned must be protected energetically by the Law, because the consequences caused by affective abandonment reverberate throughout their life, considering that violations occurred at an early age are the ones that leave the deepest scars.

Keywords: Abandonment; Civil responsibility; Affection; Parent-Subsidiary Relationship; Family right

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um tema que vem sendo bastante discutido nos tribunais brasileiros. Nesse ínterim, a responsabilidade civil de quem pratica o abandono é assunto controverso, vez que ainda há dúvida acerca da jurisdicionalidade do afeto nas relações paterno-filiais.

Apesar de existir o abandono afetivo materno, o presente trabalho trata exclusivamente do abandono paterno, tendo em vista que o maior número de casos ocorre nessa modalidade.

Dessa maneira, o presente estudo teve sua gênese na vontade de entender a melhor forma de estabelecer o afeto como um bem jurídico indenizável. Com o decorrer da pesquisa, foi notada uma gritante falha doutrinária e, em alguns casos, jurisprudencial, em relação ao direito-dever de cuidar e a faculdade de amar.

No primeiro capítulo do trabalho, iremos abordar a evolução histórica do poder familiar, elucidando assim a forma em que o conceito de família que conhecemos hoje foi criada.

Prosseguiremos o trabalho explanando os princípios do direito de família como norteadores da jurisdicionalidade do afeto – ponto que rege o nosso trabalho – afim de entender em que o doutrinador e julgador se inspiram para conceder fundamentos e decisões favoráveis à indenização por abandono afetivo.

Em seguida, abordaremos os requisitos clássicos trazidos pela doutrina para a responsabilização pelo abandono afetivo. Mostraremos também, alguns pontos mal conceituados pela doutrina pátria acerca da impetração do abandono afetivo e sua inserção na responsabilidade civil. Por conseguinte, traremos a discussão que norteia o valor indenizatório da demanda.

Dessa forma, após a comprovação do elo entre o abandono e a responsabilidade civil (tema imperioso no estudo), este trabalho analisa alguns julgados emblemáticos, como, por exemplo, a marcante decisão da ministra Nancy Angridhi, do STJ, que elencou requisitos objetivos para caracterizar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, bem como, analisaremos alguns julgados das nossas cortes superiores.

Outrossim, a pesquisa também tem como objetivo mostrar como a judicialização do afeto deve ser utilizada, prestigiando, assim, esse instituto como valor protegido pelos princípios constitucionais norteadores do direito de família.

Portanto, este estudo é justificado como um passo a mais na construção doutrinária para a correta aplicação dos princípios constitucionais para o desenvolvimento da personalidade do infante abandonado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR

Não há como falar de poder familiar sem fazer um breve apanhado histórico. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito romano foi de extrema importância para a evolução do instituto, haja vista que naquela época a visão vigente do poder familiar era ligada diretamente a ideia de propriedade concentrada na figura do pai, ou seja, naquela época não se falava em direito de família e sim no direito patriarcal (*pater familias*).

De acordo com Madaleno (2018), o *pater familias* tinha tanto respaldo que tinha direito de inclusive matar seus filhos. Porém, isso não perdurou por muito tempo, pois, com a influência de Justiniano – imperador romano que tinha uma admiração acentuada pela religião – os poderes se limitariam a correção da prole.

A família Romana tinha como característica o patriarcado e a submissão. A sua base era o pai, que detinha o poder sobre seus filhos, netos, esposas e até mesmo, as esposas de seus filhos. Com isso, a figura masculina mais velha detinha o poder do *pater familias*, exercendo o controle sobre a prole e as finanças. Além disso, não eram reconhecidas as relações tidas fora do casamento, sendo apenas os laços matrimoniais e os filhos legítimos dignos de tais entidades.

Dentro dos poderes dados ao líder familiar, elenca Madaleno (2018), o enraizamento da autoridade na figura do *pater familias* era tão forte, que apesar da criação imposta ser basicamente centralizada correção, a ele era permitida a venda de seu filho como objeto de garantia para compensar dano causado a terceiro. Naquele tempo, até mesmo abandonar uma criança nascida com alguma deficiência era comum, pois acreditava-se na seleção eugênica da linhagem, ou seja, a propagação familiar com filhos saudáveis física e mentalmente.

Ao passar dos anos e com a ascensão do cristianismo no estado romano, tais práticas foram sendo inconciliáveis com o que rogava a igreja, tornando-se proibida a venda e o abandono (MADALENO, 2018). Assim, o cristianismo vem com a intenção de dar um novo conceito de moral à sociedade.

Com o deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da igreja Católica Romana, desenvolveu-se o Direito Canônico, vindo este a se manter até

meados do século XX. A junção do poder mais igreja terminou por culminar na maior intervenção do Estado na família, tornando o casamento indissolúvel, o sexo com única finalidade de procriação e perpetuação da espécie, além de ideais religiosos exacerbados na sociedade familiar.

A criação dos filhos passou a ser o foco da família, gerando uma definição nos papéis, sendo o marido o provedor e a esposa responsável pelo cuidado do lar, devendo se submeter indistintamente ao cônjuge.

No Brasil, colonizado por portugueses e fundado conforme os preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana, o pai gozava de poder quase que absoluto sobre seus filhos, manifestado por meio de castigos corporais, mas que não podiam resultar em ofensas físicas sérias. Naquele tempo, o poder paterno autorizava o pai a corrigir e castigar moderadamente seus filhos, podendo requerer ao Juiz dos Órfãos autorização para a detenção dos filhos por até quatro meses nas chamadas “casas correccional”.

O código de 1916, apesar de ter sido escrito sob a ótica de um caráter liberal influenciado diretamente pelo código civil alemão, trazia consigo alguns preceitos que foram destruídos ao longo dos anos. A figura do poder familiar ainda era exclusivamente masculina, ou seja, apenas o pai tinha poder para fins jurídicos ante seus filhos.

Para muitos autores, o código tinha um viés totalmente elitista, e representava uma sociedade patriarcal e muito discriminatória, pois não reconhecia pessoas unidas sem casamento e os frutos provenientes dessa relação eram tidos como filhos não legítimos. Quando mesmo assim os jurisdicionados desrespeitavam o ato, o código punia os filhos dessa relação não conhecida juridicamente, e os excluía os mesmos de qualquer direito previsto.

Em 1988, foi promulgada uma nova Constituição Federal, conhecida como constituição cidadã, pois ampliou e assegurou direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas. Consequentemente, trouxe finalmente a isonomia entre o homem e a mulher, e após essa conquista, foi aos poucos modificando o cenário e a prática dos brasileiros, que passaram a ter dentro de suas casas a figura da mãe e do pai como detentores em conjunto do poder familiar em relação aos seus filhos.

Visando essa nova era, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) modificou ainda mais esse poder, transformando em proteção o que era tratado como dominação. Uma das maiores virtudes do código, foi a instauração do princípio da

proteção integral, que ao reproduzir o artigo 207³ da Constituição Federal, determinou os meios necessários para a garantia dos direitos fundamentais nele assegurados, tornando as crianças e adolescente sujeitos de direito frente à família, à sociedade e ao Estado, merecendo proteção especial em razão da sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Essa ideia é reforçada com o advento do Código Civil de 2002, onde é possível notar que o poder familiar será realizado pelo pai e pela mãe durante o casamento ou união estável e não perdurando um ou outro, a separação não extinguirá o poder, como bem ressalta o artigo 1.632⁴.

Esse novo juízo de valor transformou a interpretação literal do instituto do poder familiar, porém mesmo com tais mudanças, o conceito ainda recebe várias críticas, como bem descreve Maria Berenice:

Repete o que já não tinha nem sentido e nem aplicabilidade na legislação pretérita, em face da ordem constitucional. Não disciplina as questões do poder familiar nos novos modelos de família e mantém o antiquado instituto que concede aos pais o usufruto dos bens dos filhos” (COMEL *apud* DIAS, 2017, p. 1276)

Prontamente se entende que a vida conjugal pacífica não é quesito para exercer o poder familiar, uma vez que esse só se suspende ou se extingue por decisão judicial e pelos motivos elencados taxativamente pela lei. O que irá ocorrer na maioria das vezes é a gradatividade que o poder será exercido, mas nunca podendo os responsáveis esquivarem-se da titularidade desse dever. (TENIUS, 2014)

Frisa-se que, após o fim da relação conjugal dos pais, ambos ficam responsáveis pelo poder familiar dos filhos, independentemente de como ficou estipulada a guarda desses. Caso os pais faltem com os deveres em relação aos filhos, a estes serão aplicadas as sanções da perda ou suspensão deste poder, nos

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

⁴ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL, 2002)

termos dos artigos 1.637⁵ e 1.638⁶ do Código Civil. Contudo, é necessário um processo judicial, no qual o juiz levará sempre em consideração o melhor interesse da criança.

Sabendo-se disso, é necessário analisar o novo conceito de poder familiar, que apesar das mudanças sofridas, ainda herda resquícios de uma sociedade patriarcal. Porém, o artigo 1.634⁷ do código civil traz consigo uma nova roupagem para o instituto e desenha obrigações e deveres a serem cumpridos.

O diploma legal é enfático, quando elenca em seus incisos I e II, incumbências dos detentores do exercício do poder familiar. Tal prática se mostra irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, sendo essas características decorrentes de todas as formas de paternidade, seja ela natural, legal ou socioafetiva. “Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados”. (DIAS, 2017, p. 1276)

Não há de se concentrar ao artigo 1.634 do código civil o que necessariamente deve se consubstanciar o poder familiar, pois, de acordo com o que será discorrido nos próximos capítulos do trabalho e como bem ensina COMEL (2003) a palavra “criar”, significa cultivar, educar, fazer crescer, promover o crescimento, e quando se levanta a responsabilidade jurídica, o dever de criar implica em assegurar aos filhos todos os direitos fundamentais à pessoa humana, garantindo-lhe o bem-estar físico e emocional.

Esse poder deve ser entendido como a obrigação dos pais de dar aos filhos sentimentos positivos, tais como o afeto e o amor, contribuindo para o desenvolvimento de sua personalidade. A seguir, iremos falar a respeito dos princípios

⁵ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

⁶ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

⁷ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art.1.584;
(BRASIL, 2002)

norteadores do direito de família para conhecer institutos e embasar temas que, mais a frente, serão aprofundados.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA JURISDICIONALIDADE DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A nossa Constituição Federal foi propulsora de uniformização de valores que já eram costumeiros em nossa sociedade, consagrando princípios que tornam a cada dia, o direito de família num instituto equitativo e equilibrado.

Dessa forma, iniciasse a narrativa pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Garantido pela nossa Carta Magna de 1988, o preceito que foi invocado como norteador de todos os outros princípios, garante ao indivíduo o respeito máximo a sua condição de vida.

Afirma Pereira (2004 *apud* CUNHA, 2002) que a dignidade norteia não só o direito de família, mas todo o ordenamento jurídico contemporâneo. Quando se fala em direito, fica impossível desatrelar a matéria da dignidade da pessoa humana das demais, tornando-a assim fonte basilar do direito público, haja vista que tal princípio se torna primeiro na ordem constitucional e vértice do Estado de Direito.

É o que entendemos quando Karow afirma que:

A sua tutela constitucional é justamente no sentido de garantir que a família seja um espaço de promoção, resguardo e efetivação da dignidade de cada um dos integrantes do grupo familiar (SILVA *apud* KAROW, 2012, p. 44)

Dentro desse contexto, é dada a justificativa para a nova concepção trazida por esse princípio, que se tornou regra e um gerador de transformações em situações jurídicas que deu largada para a propagação de diversas decisões polêmicas que conferiram ao jurisdicionado direitos únicos e íntimos, baseados em uma nova forma de fundamentar a relação parental: O afeto. (KAROW, 2012)

Esse preceito escoa da valorização do sentimento nas relações, decorrente da valorização do princípio da dignidade da pessoa humana. O afeto vem sendo adotado como elemento da norma constitucional. Essa teoria é facilmente comprovada quando observamos a jurisprudência, que comumente usa o afeto como elemento chave para a solução de conflitos⁸. (KAROW, 2012)

⁸ Decisões reinteradas do tribunal de justiça gaúcho: “Apelação cível. Família. Destituição do Poder Familiar. Abandono do menor na casa dos padrinhos, sem prestação de qualquer auxílio ou ao menos visitas. **O vínculo biológico, por si só não tem condão de superar a necessidade de afeto, saúde, educação e vida digna ao menor.** Imperiosa, pois a destituição do poder familiar decretada pelo juízo

Caminhando em conjunto, a Solidariedade Familiar acaba se tornando um protagonista quando falamos em afetividade. Maria Berenice muito bem destaca a afetividade, que para ela (2017, p.1276): “dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”. Essa fonte de direito está explícita na ordem máxima constitucional, basta observar o preâmbulo, onde sua redação encontramos a previsão de uma sociedade justa e fraterna.

A dualidade que passa a existir entre família e afeto é dissertada de forma pertinente por José Sebastião de Oliveira

É dentro da família que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar contra males externos; é nela que seus membros recebem estímulo para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a caracterização da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só será possível caso seus integrantes vivam apenas para si mesmo: Cada um é um contribuinte da felicidade de todos. (2002, p.235)

Esses princípios, quando observados em conjunto, se transformam no primeiro dispositivo jurídico a reconhecer e igualar o afeto como formador da família, sem distinguir os laços decorrentes exclusivamente de sangue. Há uma mudança no foco, saindo do patrimônio e indo para as pessoas, movendo-se sempre em razão da dignidade de cada um.

Mesmo não estando expressamente presente no texto constitucional, o afeto, ao unir e enlaçar duas pessoas, foi tido como o pilar das relações familiares atuais e recebeu proteção indireta na constituição federal.

Nas palavras de Paulo Lôbo

A família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família,

a quo. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL – Tribunal de justiça do RS – Apelação cível 70027917517- Sétima Câmara Cível- Tribunal de Justiça do RS – Relator José Conrado de Souza Junior -j.Em 18.02.2009. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018) Apelação cível. Ação de investigação de paternidade e ação de nulidade de registro de nascimento. Procedência. **Paternidade socioafetiva do pai registral não configurada.** “A paternidade socioafetiva não decorre pura e simplesmente do ato de registro de nascimento. Não configurada a socioafetividade entre pai registral e o investigador, mantém-se a procedência das ações, prevalecendo, no caso, a paternidade biológica. Mantêm-se também os alimentos fixados na sentença em favor do investigador, cujo prazo de vigência de maioridade até já se esgotou. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL – Tribunal de justiça do RS – Apelação cível 7002763262- Oitava Câmara Cível- Tribunal de Justiça do RS – Relator José Ataídes Siqueira Trindade -j.Em 24.08.2009. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018, grifos nossos)

unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. (2011, p.17)

O desejo espontâneo de estar junto e a reciprocidade entre companheiros, se mostram como a única motivação para o estabelecimento da união entre os seres humanos. O afeto somado a realização individual, tornam-se os geradores de estabilidade das relações sócio afetivas, superando os laços biológicos ou patrimoniais.

Dessa forma, não há como contestar que a solidariedade está mais do que presente na relação familiar, não só nas relações obrigacionais (como alimentar, dar moradia), mas também nas relações afetivas no geral. Desse modo, explica Maria Berenice que:

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). (DIAS, 2017, p.1276)

O novo modelo familiar baseado na solidariedade e na afetividade, ao oferecer máxima garantia à pessoa humana e ao pleno desenvolvimento de cada um dos componentes da família, equipara o rompimento de deveres inerente aos relacionamentos familiares como ilícitos civil a serem indenizados, uma vez que ambos tutelam o mesmo bem jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Dito isso, a tutela da dignidade humana, no plano constitucional, torna-se equivalente a defesa da afetividade, do respeito, da preservação da confiança e das expectativas despertadas, conforme sintetiza Cristiano Chaves:

Assim, o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente. (FARIAS, 2007, p. 33)

Surge aqui a figura da boa-fé objetiva nas relações familiares, que impõe os deveres de lealdade, probidade, respeito, colaboração e cuidado entre as partes componentes do núcleo familiar, visando a preservação do indivíduo na sua dignidade e personalidade.

Em outras palavras, a boa-fé objetiva é o padrão de conduta indispensável na convivência social, para que se possa criar uma credibilidade e dar confiança na conduta do outro. Sendo assim, considera-se violada toda vez em que o titular de um

direito, não atua com a lealdade e confiança esperada ao exercê-lo. (CAVALIERI, 2014)

Reconhecida inicialmente como um princípio inerente às relações contratuais, haja vista que, observando os ensinamentos de Fernanda Pessenha Amaral Gurgel (2008), essa boa-fé objetiva se torna um princípio geral de colaboração e lealdade recíproca entre as partes integrantes da relação jurídica familiar, mesmo sendo inexistentes o vínculo contratual.

A boa-fé objetiva no direito de família, é tratada como uma espécie de “cuidado” instituto esse que, na conjuntura do sistema atual, condiz com um valor jurídico que envolve a priorização da afetividade, da solidariedade e da responsabilidade. (GURGEL, 2008)

Dessa forma, é salutar que observemos que a afetividade com o cuidado no enfoque e afetividade, vejamos:

A proposta desse trabalho é Identificar o “cuidado” dentre as responsabilidades do ser humano como pessoa e como cidadão. O ***afeto já se incorporou como elemento identificador nas relações familiares***. Como a ***solidariedade e a tolerância novos valores que passam a compor as responsabilidades sociais e familiares***. Preconizando o “cuidado” como valor jurídico, estamos diante da identificação de princípios que extrapolam os limites expressos da legalidade. Em nome do interesse público, desafia-nos a ética da coresponsabilidade, fundada na solidariedade e na cidadania. o “cuidado” também deve informar as relações privadas e institucionais, conduzindo a efetivos compromissos. (GURGEL *apud* PEREIRA, 2008, p. 237)

Dentro da mesma linha de raciocínio, trazemos ao trabalho o princípio do Melhor Interesse da Criança, que apesar de não se encontrar expresso na Constituição Federal nem no ECA, influencia tanto na elaboração, como na aplicação dos direitos fundamentais.

Dito isso, temos o poder familiar manifestando-se com o exercício da autoridade e de responsabilidade dos pais sobre os filhos, no sentido de garantir sempre o interesse do menor, tanto no âmbito pessoal como no patrimonial. Essa garantia dada na própria constituição federal no artigo 226, §7 e 229 ratifica expressamente a responsabilidade parental como fonte basilar do direito de família.

Rodrigo da Cunha (2016) é enfático quando ensina que esses direitos deixam de ser competências atribuídas aos pais, e passam a ser um conjunto de interesse que atendem o melhor interesse do filho, inclusive, na convivência familiar. Assim, há

responsabilização dos incumbidos do efetivo cumprimento dos deveres já mencionados.

Portanto, o afeto é elemento indispensável ao novo Direito de Família. A dignidade da pessoa humana proporciona sua valorização, passando a ser a base de sustentação dos indivíduos contra os problemas externos. (ARAÚJO, 2015)

No entanto, Tânia Pereira (2002) afirma que diante das incontestáveis discussões que envolvem o tema do que seria o melhor interesse da criança na jurisprudência, há uma certa dificuldade para encontrar parâmetros seguros que priorizem a efetiva aplicação do princípio. Nesse interim, a autora faz um alerta sobre o tema contravertido:

Atualmente, a aplicação do princípio do best interest permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento do interesse de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto. Cabe, no entanto, um alerta para o perigo de sua aplicação por fundar-se na subjetividade do Juiz, não deixando espaço para a consideração de outros interesses, também importantes, acarretando generalizações e dando margem à discricionariedade. Com isso, pode-se concluir que não existe uma orientação uniforme nem mesmo fatores determinantes do que venha a ser o “melhor interesse” da criança. (PEREIRA, 1999, p.34)

O que fica evidente é que, para serem tomadas qualquer decisão que as envolva, serão analisados também os seus interesses subjetivos. Desenhados os papéis da família, do Estado e da sociedade, caberá a cada um o pleno exercício de sua função. Havendo a violação de qualquer uma de suas garantias legislativas, cabe a figura estatal intervir para garantir a manutenção destes direitos. (ZAMBERLAN, 2016)

A seguir, abordaremos a caracterização responsabilidade civil nas relações paterno-filiais, a fim ressaltar o elo entre o abandono afetivo e o ilícito indenizável.

4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR: AUSÊNCIA DO CONVÍVIO PATERNO-FILIAL COMO ILÍCITO CIVIL INDENIZÁVEL

Nesse momento do trabalho, antes de adentrarmos no tema pertencente ao abandono afetivo, conceituaremos o instituto da responsabilidade civil e a expectativa quanto a sua aplicação nas relações paterno-filiais.

Encontramos o seu conceito clássico trazidos por muitos autores, dentre eles, destacamos o que ensina Chaves, Rosenvald e Netto (2015):

Em direito civil a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico, como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”. É responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A crítica surge pelo fato de o conceito ter origem recente – sem inscrição marcada na tradição filosófica –, mas possuir um sentido tão estável desde o século XIX, sempre portando a estrita ideia de uma obrigação. O adjetivo responsável arrasta em seu séquito uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e por todos. Nesses empregos difusos, a referência à obrigação não desapareceu; tornou-se obrigação de cumprir certos deveres, de assumir certos encargos, de atender a certos compromissos. Em suma, é uma obrigação de fazer que extrapola a reparação. (FARIAS;ROSENVALD;NETTO, 2015, p.5)

O tema abordado neste trabalho, encontra respaldo na responsabilidade civil extracontratual que, por sua vez, são extraídos da teoria subjetiva. Da dita teoria, entende-se que o ato doloso, para responsabilizar alguém, terá que surgir de uma ação intencional. A partir dela, encontramos três prismas que norteiam sua aplicação ao caso concreto, quais sejam: Ato Ilícito, Dano e Nexo Causal.

Esses requisitos ganharam maior respaldo com a instauração do artigo 186⁹ do diploma civil, que surgiu como modificador do 159¹⁰ e complementando o que já dizia o 927¹¹. Na nova redação, foi acrescentado que o ato de violar o direito deve estar conjugado com o dano, sob pena de não haver ilicitude, além disso foi exposto expressamente o dano moral(KAROW, 2012)

Além dos pressupostos tradicionais trazidos acima, há uma nova perspectiva quanto aos elementos, sendo muito bem aludidas por Fernando Noronha (2007) que desenha uma interessante análise na caracterização do dano, agregando novos elementos, os quais versaremos a seguir.

Primeiramente, exige-se que a ação ou omissão geradora do fato, seja antijurídico, que venha este fato ser imputado a alguém - seja por se dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela.

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰ Art 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência violar direito, ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar dano.

¹¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL,2002)

Também necessita que se tenha produzido danos, e que esses danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora, em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.

Por fim, que o dano esteja contido no âmbito da função da proteção assinada, ou seja, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido.

Passa-se agora, a análise de tais pressupostos que caracterizam o abandono afetivo.

De logo, para a caracterização do ilícito civil, a conduta deve privar o filho da presença de seus pais, não havendo, dessa forma, mais convivência. Isto posto, traz-se a necessidade de entender a importância da figura paterna para o infante.

A relevância do tema abordado encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê como direito da criança o convívio com a dupla parental – figura materna e paterna –, no artigo 19¹² do referido Estatuto. (MOREIRA; TONELI, 2015)

A respeito da importância desse convívio, trazemos aqui uma interessante pesquisa divulgada por Gisele Martorelli, realizada nos Estados Unidos no Departamento de Serviços Humanos e Sociais. Desse estudo, destaca-se a seguinte informação:

Meninas sem um pai nas suas vidas têm 2,5 vezes mais propensão a engravidarem na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio. Meninos sem um pai nas suas vidas têm 63% mais chances de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas. Meninos e meninas sem pai têm duas vezes mais chances de acabarem na cadeia e aproximadamente quatro vezes mais chances de necessitarem de cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento (WEISHAUPT; ZANARDO *apud* MARTORELLI 2014, p.20).

A partir disso, é evidente a importância para o desenvolvimento do indivíduo, pois, é no seio familiar que ela nasce e se desenvolve. Quando há rompimentos desses vínculos, como mostra a pesquisa, as consequências podem ser irreversíveis para as crianças e adolescentes que passam por essa experiência.

¹²Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1999)

Esse dano, causará máculas que poderão afetar o projeto de vida do infante, ou seja, a liberdade que todos nós temos em realizar o que está no íntimo do nosso “ser”, frustrando metas e sonhos. O dano ocasionado pela ausência, na maioria dos casos, ainda segundo o estudo, problemas que deverão ser tratados clinicamente.

Frisa-se que o dano deverá ser analisado junto ao nexos causal. A lesão ocorrida ao infante deve estar intimamente ligada ao ato do abandono. Este dano, conforme já mencionado, é irrecuperável.

Analisa-se o dano amparado intimamente na função faltosa do genitor em dar uma proteção que foi concedida pelo poder jurídico. Há quem creia que a responsabilidade financeira, como o pagamento de pensão alimentícia, supre as lacunas fomentado pelo dano causado.

Há ensinamento de doutrinadores contra a indenização pelo abandono afetivo, como Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosendal, Luiz Diez-Picazo, Regina Beatriz Tavares e Judite Martins Costa. Apesar do antagonismo acima relatado, diz Cristiano Chaves Farias:

(...) afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser (...) (2010, p. 89).

Sabidamente, a doutrina moderna já consagrou que nem todo ato ilícito causará necessariamente danos. Sendo assim, torna-se imprescindível a utilização do último elemento elencado, pois, conforme Karow (2012, p.214), “certos atos jurídicos podem não causar danos, nunca surgindo o dever de indenizar, ainda que relevante para outras esferas jurídicas, como por exemplo, a penal”.

Nesse ínterim, trazemos a falta de afeto, da maneira que vem sendo desenhado neste trabalho, como a principal causa para a indenização a ser pleiteada no ordenamento jurídico. O instituto do abandono afetivo é tratado por diversos autores, como um direito fundamental, pautado, notadamente, no princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, melhor interesse da criança e adolescente.

Dito isso, é importante trazer aqui a lição que bem ensina Maria Berenice:

Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes

em sua vida. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas **sequelas psicológicas** e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz **danos emocionais** merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. ***Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.*** (DIAS, 2016, p.1276, grifos nossos)

Portanto, essa carência afetiva, geradora de danos e sequelas emocionais, justifica a reparação pelo irreversível agravo moral resultante. É imprescindível considerar que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao infante danos que reverberarão durante toda sua vida, afetando várias vertentes de sua vida social e de sua psiquê. (MADAELENO, 2018)

A seguir trataremos das condições em que deve se comportar a figura punível para se caracterizar a responsabilidade por abandono afetivo.

5 CONDIÇÕES PARA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E SEU QUANTUM INDENIZATÓRIO

Como já tratado nos capítulos anteriores, é claro o dever de cuidado dos pais e sua prole. Agora trataremos o estudo de um ponto específico da indenização por abandono afetivo.

Cumpra esclarecer que o conceito de família não mais encontra respaldo intimamente na relação biológica existente entre a figura punível e o infante. É o que ensina Maria Berenice:

Tal como aconteceu com a entidade familiar, a **filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial**. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. **A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva.** A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. (LÔBO *apud* DIAS, 2017, p.1276, grifos nossos)

Seguindo esse entendimento, consagra-se a desbiologização da paternidade – termo trazido por João Batista Vilela –, que identifica pais e filhos não biológicos, isto é, que construíram uma filiação psicológica ao longo da vida. (DIAS, 2017) Desse

modo, o sujeito passivo da demanda por abandono afetivo poderá ser: biológico, civil, afetivo, adoção ou ainda um terceiro que detenha a guarda do infante.

Apesar da legislação impor a formalidade da certidão de nascimento para reconhecimento jurídico, a doutrina entende de outra forma. Maria Berenice (2017) é enfática quando nos diz que a paternidade será necessariamente socioafetiva, sendo tratada como gênero, da qual gerará as espécies: paternidade biológica e a não biológica.

A posse do filho é que gera o vínculo de parentesco e impõe as responsabilidades decorrentes do poder familiar. Neste sentido, entende o enunciado número 7 do IBDFAM¹³.

Apesar do comportamento doutrinário exposto, traremos a seguir três casos emblemáticos quanto a essa responsabilidade: o responsável por guarda, o pai adotivo e o afetivo.

Àquele que se torna responsável por guarda do menor, quanto a sua responsabilização, deverá observar alguns requisitos em relação a condição que a guarda foi expedida: a) por mera deliberalidade ou b) por uma situação extrema. (KAROW, 2012)

Nesse último caso, não se poderá exigir o mesmo comportamento de quem recebe a incumbência por determinação judicial, do que daquele que recebe por livre escolha. Portanto, tratando-se da responsabilização do detentor de guarda, deverá ser analisado a rigor do caso concreto. (KAROW, 2012)

A adoção é medida irrevogável e irrenunciável, assim como o é a filiação biológica, sendo impossível juridicamente a prática de qualquer ato dos pais buscando atingir tal desiderato.

Acalentando esse preceito, os tribunais superiores de Minas Gerais e Rio Grande do Sul¹⁴ não excluíram a responsabilidade dos pais adotivos pelo abandono

¹³ Enunciado 7 do IBDFAM: A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 10 nov.2018

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.

afetivo. O espírito dos julgamentos confirmam que a responsabilidade se dá pelo afeto, independentemente de como se deu a origem dessa filiação.

Já no caso de punição do pai afetivo, é necessário atentar para qual papel de fato ele irá representar na vida do infante. Veja-se: na maioria dos casos, a figura do pai afetivo nasce após um casal com filhos se separar. A partir daí a genitora constrói uma nova relação, e este novo parceiro acaba se tornando um verdadeiro pai para a criança.

O pai afetivo assume essa posição por desenvolver com a criança ou adolescente os laços de afetividade, criando uma espécie de parentesco. Fronte a a temática abordada, Maria Berenice enfatiza:

Em face desse verdadeiro caleidoscópio de situações, cabe o questionamento feito por Rodrigo da Cunha Pereira: *podemos definir o pai como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome?* A resposta só pode ser uma: **nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência.** (DIAS, 2017, p.1276, grifos nossos)

Em um primeiro olhar, entende-se que quem assume a condição de paternidade é porque de fato encarnou a figura paterna na vida do infante, dando a ele o afeto e assistência necessários para seu desenvolvimento.

3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>>. Acesso em: 10 nov.2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. CABIMENTO NO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS ADOTIVOS. Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (lição de Sérgio Cavallieri). O fato da agressão física é grave e foge à normalidade. Mas não é somente sob a ótica da agressão em si, absolutamente condenável, que se restringe a averiguação do direito a reparação indenizatória. Para efeito de configuração de dano moral há que se ponderar acerca da dimensão do ocorrido na vida da pessoa, a fim de não ser banalizada a compensação pecuniária. É o caso, evidenciado o abandono e maus tratos perpetrados pelos pais adotivos. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, DESPROVIDO O DA PARTE. (TJ-RS - AC: 70068172113 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322793933/apelacao-civel-ac-70068172113-rs>>. Acesso em: 10 nov. 2018)

Por conseguinte, a separação não será escusa de qualquer relação. Se vier a acontecer, o pai socioafetivo que desenvolveu a relação paterna com o infante teria a obrigação de dar continuidade ao vínculo afetivo.

Todavia, essa matéria é colocada em cheque, pois, na pluralidade dos casos, o pai que realizou a função socioafetiva não reconheceu a paternidade através do registro formal. Mesmo assim, haveria a necessidade desse registro para o menor intentar a demanda para a responsabilização pelo dano causado pelo posterior abandono? (KAROW, 2012)

O tema é controverso, pois é bem verdade que a obrigação pertencia ao genitor biológico, porém o pai socioafetivo assumiu a condição de forma liberal e por livre convicção adentrou a vida do menor com quem criou laços. Nessas situações, a questão deverá ser resolvida por prova pericial, verificando se existe danos e qual sua origem, o que torna assim um caso de difícil – e, muitas vezes – injustas soluções. (KAROW, 2012)

Para que a ausência da figura paterna seja causa de responsabilidade civil, não poderá existir na vida do infante nenhuma outra pessoa que assuma a função genitora. A presença de um “substituto” supre a carência afetiva e se torna excludente de responsabilidade dos que são de fato biologicamente encarregados. (KAROW, 2012)

No que se refere ao quantum indenizatório, a legislação civil consagrou em seu artigo 944, parágrafo único¹⁵, que a satisfação do dano sofrido ocorrerá conforme o princípio da reparação integral, de forma a reconhecer que quem sofre o dano deverá ser ressarcido em sua totalidade.

O juiz, ao arbitrar o valor a ser pago irá observar: a) lesividade da agressão que, observando a ação ou omissão, bem como pelo ânimo do agressor; b) impacto sofrido pela vítima, pois há de se observar a individualidade do infante, pois cada um possui condição psíquica distinta, reagindo de forma diversa aos estímulos do meio ambiente; c) repercussão social do fato, ou seja, alguns fatos atingem tão somente a esfera íntima da vítima, pois o dano poderá afetar somente a esfera íntima da vítima ou até mesmo o âmbito social em que vive. (ARAÚJO, 2015)

¹⁵ Art 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002)

Isso implica dizer que o juiz terá a faculdade de ponderar o montante a ser pago, a partir da análise do caso concreto, onde verificará a quantidade de culpa do responsável pelo dano.

Os questionamentos são inúmeros quanto a compensação do abandono. A jurisprudência tem se comportado de forma dúplice quanto essa indenização pelo desamor. É o que se observa no julgado proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul¹⁶, que negou a indenização por não entender o abandono como ilícito indenizável.

Porém, após a decisão proferida no Supremo Tribunal de Justiça pela ministra Nancy Angridhi – sentença que será abordado com mais ênfase no próximo capítulo –, a maioria das decisões tem se comportado entendendo que há a possibilidade de indenização. Assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁷.

A fixação do quantum indenizatório irá decorrer não só do dano causado a personalidade do indivíduo. Esse valor tem caráter dúplice, pois, além de compensar o infante, aplicará uma sanção ao genitor pelo descumprimento dos deveres impostos. Assim entendeu a Juíza da cidade de Luiziana/Goiás, Flávia Zuza, ao proferir decisão favorável¹⁸ a indenização monetária.

A partir dessa análise, observa-se quais as situações serão indenizadas, isto é, quando estarão aptas a gerar indenização por abandono afetivo. Silvio Rodrigues (1999, p.375) discorre que “o abandono, não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar. Mas o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”

¹⁶ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexo de causalidade. Nesse passo, não se pode reconhecer como ato ilícito o alegado abandono afetivo que, por sua vez, não guarda nexo de causalidade com os danos alegadamente sofridos pela autora. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054827019, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113482977/apelacao-civel-ac-70054827019-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out.2018)

¹⁷ Preliminares. Preparo. Recolhimento de acordo com o valor da condenação sem atualização. Alegação de deserção. Possibilidade de complementação, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. Preliminar de mérito. Prescrição. Aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 a espécie. Prescrição reconhecida em relação a uma das autoras. Mérito. Abandono afetivo reconhecido. Precedente do STJ. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório reduzido. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00416430920088260405 SP 0041643-09.2008.8.26.0405, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 27/08/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2013. Disponível em: <<http://www.tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117345016/apelacao-apl-416430920088260405-sp-0041643-0920088260405/inteiro-teor-117345027?ref=amp>>. Acesso em: 10 nov.2018)

¹⁸ ZUZA, Flávia Cristina. Diário de Justiça do Estado de Goiás, Luziania, 04 nov. 2016. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/131086676/djgo-secao-iii-21-11-2016-pg-2033?ref=next_button>. Acesso em: 10 nov. 2018

Assim, podemos citar como motivos indenizadores: não cumprimento de visitas, ausência de comunicação, não telefonar em datas importantes como aniversário, frustrar eventos previamente agendados com frequência e sem justificativa plausível, não tratar o filho abandonado com igualdade aos demais irmãos de outros relacionamentos, ficar anos sem vê-lo, não lembrar da existência do menor. (KAROW, 2012)

Desse modo, há de se demonstrar processualmente os danos mencionados por meio desses atos. Poderão ser comprovados de diversas formas, como: testemunho, perícia e prova emprestada.

Porém, salienta-se que nem sempre essas provas são confiáveis para retratar o reflexo da situação emocional do menor, pois, algumas vezes, são muito superficiais. Além disso, a não existência de profissionais habilitados para trabalhar na psicologia infantil torna as decisões judiciais insensíveis à realidade do menor. (KAROW, 2012)

Para trazer maior veracidade ao depoimento do infante, foi criada a técnica Depoimento Sem Dano, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa técnica passou a ser obrigatória em todo país, por força da lei número 13.431/17¹⁹.

O depoimento sem dano é um instituto que visa dar efetividade ao direito que toda criança/adolescente tem de esclarecer ao sistema de judiciário, com suas próprias palavras, fatos que lhe dizem respeito. Esse depoimento contará com a ajuda de profissionais especializados e treinados para interagir com crianças e adolescentes, tornando adequada e positiva a intervenção judicial.

Portanto, o julgador deverá ter cautela ao proferir decisões, analisando o caso com suas particularidades, para não tomar decisões injustas que comprometam a indenização pelo dano causado.

Como já exposto, não é apenas na doutrina que há o entendimento de que o abandono afetivo deverá ser indenizado. Os tribunais de todo o país têm se comportado de forma congruente, ou seja, alegando os mesmos fundamentos da reparabilidade civil pelo dano moral causado ao infante abandonado. No capítulo a seguir trataremos a análise jurisprudencial para demonstrar o que foi explanado.

¹⁹ BRASIL, Lei Federal nº 13.413 de 04 de novembro de 2017: estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018

6 ANÁLISE DOS CASOS DE REPERCUSÃO NA COMUNIDADE JURÍDICA BRASILEIRA: JULGADOS CONDESCENDENTES COM A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL POR ABANDONO AFETIVO

No flanco aberto pelo tema abordado no trabalho, fica notório que a doutrina tem entendido que o dever de cuidado vai além do que a simples obrigação de sustento. E, em consonância, agem os tribunais de instancias superiores de nosso país. (ARAÚJO, 2015)

É nesse cenário de mudanças conceituais significativas sobre a paternidade responsável, que emergem na jurisprudência demandas de filhos em busca da responsabilização dos pais omissos ao dever de cuidado.

Uma das primeiras decisões conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, referente a condenação por abandono afetivo, foi proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Canoa, no estado do Rio Grande do Sul, em setembro de 2003. Na sentença, foi imposta ao pai a obrigação de pagar o valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a título de indenização por danos morais. (SARTORI; WEISHAUP, 2014)

A decisão foi um marco para a corrente defensora da indenização, pois o magistrado abriu uma questão interessante, quando citou a inclusão do nome no SPC para fundamentar a indenização do dano moral por abandono afetivo:

Se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. É menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer 'fui indevidamente incluído no SPC' a dizer 'fui indevidamente rejeitado pelo meu pai. (SARTORI; WEISHAUP, 2014, p.7)

Desta feita, o caso apresentado deixa evidente que os julgadores, para concederem o provimento às ações de reparação por danos morais nas relações filiais por abandono afetivo, guiaram-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pelo direito do filho à convivência familiar e pela valoração jurídica do afeto. (SARTORI; WEISHAUP, 2014)

Semelhantes foram a sentenças proferidas pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo²⁰ e pelo Tribunal de Justiça da cidade de Minas Gerais²¹.

Tartuce *apud* Santos (2009, 2015) afirma que a decisão que enquadrou o abandono afetivo como ilícito civil, foi acalentada nos artigos – já mencionados em capítulos anteriores – 186 e 1.634 do código civil. Estes artigos, em conjunto com o 229 da Constituição Federal de 1988, preveem o dever evidente de cuidar dos filhos, direcionando sua criação sob sua guarda e companhia. Dessa forma, conclui-se que:

Não restam dúvidas de que tais atribuições são verdadeiros deveres jurídicos que, violados, geram o direito subjetivo a uma indenização pecuniária, muito além do que a simples perda do poder familiar, conforme consta do julgado do Superior Tribunal de Justiça no caso Alexandre Fortes. Pode-se, falar, em reforço, da lesão a um direito da personalidade, nos termos do que dispõe o art. 12, caput, do atual Código Civil, particularmente na lesão à honra e à integridade físico-psíquica (TARTUCE *apud* SANTOS, 2015, p.56)

Um argumento forte trazido pelo relator para justificar a indenização foi que a criança, desde que estava alojada no ventre de sua mãe, passou por situação vexatória. Pois, conforme comprovado nos autos, para ser reconhecido como filho, o menor teve que pleitear seu direito no judiciário. Ademais, ocorreu o agravante de o genitor ter recusado o pedido de exame de DNA por 3 vezes, mesmo sabendo que havia tido um relacionamento com a genitora do infante. Portanto, o pai assumiu o risco de causar dano, mesmo não desejando. (SANTOS, 2015)

A referida decisão também trouxe como fundamento o fato de o genitor ter constituído uma nova família e ter com ela uma relação saudável e amorosa com seus novos filhos, sendo, portanto, discrepante a relação existente com o filho abandonado. Esse comportamento descumpriu os preceitos elencados em conjunto pelos artigos

²⁰ Responsabilidade civil. Dano moral. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez de sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação com Revisão 511.903-4/7-00-Marília-SP, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 12.03.2008, v. U. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16091379/ag-1110263-stj>>. Acesso em 10.nov.2018)

²¹ Ação de danos morais. Abandono afetivo de menor. Genitor que se recusa a conhecer e estabelecer convívio com filho. Repercussão psicológica. Violação ao direito de convívio familiar. Inteligência do art. 227 da CF/88. Dano moral. Caracterização. Reparação devida. Precedentes. *Quantum* indenizatório. Ratificação. (TJMG, AC 1.0145.07.411698-2/001,5.ª C. Cív., Rel. Des. Barros Levenhagen, p. 23/01/2014 Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118756909/apelacao-civel-ac-10145074116982001-mg>>. Acesso em: 10.nov.2018)

227 §6²² da Constituição Federal e o 1.596²³ do Diploma Civil atual, que promove a não discriminação entre os filhos. (SANTOS, 2015)

Ao observar os referidos julgados, entende-se que a magistratura está pugnando pelo preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, que configura o ato ilícito, o dano comprovado e o nexo de causalidade, por todos os meios de prova admitidos.

Afim de uniformizar o entendimento, o STJ assumiu papel relevante ao legitimar tais decisões. Como guardião das leis infraconstitucionais, o tribunal foi firme em respaldar mais julgados reconhecedores da afetividade nas relações familiares. (TENIUS, 2014)

Traremos aqui um julgado que foi marco para o abandono afetivo indenizável. A decisão foi proferida em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, onde concluiu-se que é cabível a reparação civil por abandono afetivo, demonstrado que a corte superior está em conforme com os novos valores constitucionais.

A ministra Nancy Andrighi enfatizou mais uma vez os preceitos trazidos no artigo 186 do código civil, tratando o dano causado pelo abandono como lesivo ao infante. Por conseguinte, arguiu que a perda do poder familiar não é punição, pelo contrário, torna-se sanção meramente administrativa e não civil, pois a última tem condão de reparar a vítima do dano, e na prática, não é o que ocorre. (KAROW, 2012)

Na legislação civil brasileira, essa punição tem função satisfatória e compensatória, mas nunca punitiva. Explana assim de forma acertada a relatora:

Outro aspecto que merece apreciação preliminar, diz respeito à perda do poder familiar (art. 1638, II, do CC-02), que foi apontada como a única punição possível de ser imposta aos pais que descumram do múnus a eles atribuído, de dirigirem a criação e educação de seus filhos (art. 1634, II, do CC-02). Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e

²² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²³ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos.²⁴

Em seu voto, reconheceu que também se aplica àqueles que embora não tenham vínculo biológico os tem de forma civil, através da adoção, por exemplo, onde é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo auto imposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas.

Ocorre de fato a consagração da tríade da responsabilidade civil, não restando dúvidas quanto a sua presença, pois, cita a ministra que devido ao alto grau de subjetividade das relações familiares, é difícil mensurar especificamente o valor do dano moral. Vejamos:

É das mais mezinhas lições de Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexo causal. Porém, a simples lição ganha contornos extremamente complexos quando se focam as relações familiares, porquanto nessas se entremesam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral.²⁵

Sobre a ilicitude e a culpa, a decisão reitera o dever de cuidado. É acentuado que não se encontra no desamor o dever de indenizar, e, sim, na falta de atenção à incumbência de cuidar, instituto este que é requisito mínimo para o crescimento sadio de uma criança. Essa observação da ministra deixa claro que não se puniu unicamente a falta de afeto, mas, sim, a negligência do genitor que cometeu o ilícito civil. Essa nuance abordada traz força ao discurso, que põe panos frios na calorosa tese defendida por quem se opõe a indenização por abandono afetivo²⁶, quando sintetiza:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.** Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”. O amor diz

²⁴ Trecho do voto da Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi- j. em 24.04.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 de out. 2018

²⁵ Trecho do voto da Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi- j. em 24.04.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 de out. 2018

²⁶ Aferem que o poder judiciário, ao indenizar a criança abandonada, estaria obrigando alguém a amar.

respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.**²⁷

Abordando o dano e o nexo causal, o julgamento aduziu que os reiterados atos de omissão são plausíveis de indenização, independentemente de prova dos danos, pois são inerentes a própria situação experimentada pela criança. Podendo ser definidos como danos presumidos.

De toda forma, o acórdão foi aplaudido pela comunidade jurídica, pois analisou a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais de forma clara e concisa, trazendo mais segurança jurídica aos que ensejam pleitear seu direito no poder judiciário.

7 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou concluir que a noção de família evoluiu e passou a ser funcionalizada para o pleno desenvolvimento de seus membros. Antes, a família tinha como base o matrimônio. Hoje, visa a solidariedade, respeito a dignidade humana de cada integrante que a compõe.

Esses princípios advêm da nossa constituição, que de forma gloriosa consagrou a busca pelo crescimento psicossomático de cada membro familiar, punindo por meio da responsabilidade civil, o abandono afetivo, que venha a ocasionar dano a esse desenvolvimento.

O direito civil, matéria que está em constante mutação, ensejou trazer aqui uma discussão da evolução de uma figura muito importante para a aplicação da responsabilização por abandono afetivo: O poder Familiar.

Ao realizar uma análise crítica, é possível enxergar que nosso ordenamento continua falho em relação a como trata o instituto, haja vista que descontinua, na prática, uma relação que já vem em constante mutação. Basta observarmos os

²⁷ Trecho do voto da Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi- j. em 24.04.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 de out. 2018

diferentes tipos de família que nos rodeiam. Portanto, esse termo não abraça o verdadeiro sentido do que toda criança necessita: cuidado e respeito.

O afeto nas relações familiares passou a ser mais que um simples sentimento; tornou-se elemento constitutivo do valor jurídico, e passou a ser reconhecido como norteador da nova ordem jurídica nas previsões legais relativas a todos os humanos. Salienta-se a importância desse instituto para a criança e adolescente, no que tange a sua integridade física, moral e psíquica, porque assegura um ambiente saudável para seu desenvolvimento adequado.

Porém, é sabido que corrente doutrinária diversa defende nuances quanto ao dever de responsabilizar o agente causador do dano afetivo, argumentando que, ao indenizar a criança abandonada, o judiciário cria a chamada “Indústria do amor”. Assim, a indenização seria uma espécie de fábrica de sentimentos, obrigando o encarregado do dever de cuidar, a amar.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar, vez que sua fundamentação é oposta ao espírito da nossa Constituição Cidadã, que instituiu o princípio da dignidade humana como norteador basilar. Sendo assim, a exigibilidade da afetividade nas relações humanas pode ser extraída do sumo do referido princípio.

Essa afetividade orienta decisões e firma posições responsabilizando o genitor que está presente na vida do infante – seja biológico, afetivo, guardião ou adotivo. Com isso, no momento que o encarregado das funções paterno-filiais assume a responsabilidade deverá cumpri-la em sua totalidade – como foi bem ensinado no voto da ministra Nancy Angridhi: “em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

Atualmente, não existe uma legislação específica sobre o abandono afetivo, a não ser as analogias usadas dentro da Carta Magna e da Legislação Civil e o precedente do STJ.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência, acertadamente, vêm se comportando de forma harmoniosa – apesar de algumas divergências dos autores: Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosendal, Luiz Diez-Picazo, Regina Beatriz Tavares e Judite Martins Costa.

Nesse sentido, a maioria das decisões têm reconhecido a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, tornando a prática ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana e a identificando como ilícita. No aspecto do abandono emocional, incorre a interpretação do artigo 186 do código civil, que permite a indenização ao menor com fundamento nas prescrições constitucionais.

Nota-se, então, que o direito tem interpretado o abandono afetivo como instituto passível de responsabilidade civil, pois o afeto se tornou elemento intrínseco a dignidade da pessoa humana, sendo então um bem jurídico a ser tutelado e protegido. E, conforme defendido no presente estudo, esse entendimento é o mais acertado, porque age em consonância com os valores fundamentais da nossa Carta Magna e dão maior proteção às vítimas desse abandono.

Sendo assim, ocorrendo seu desrespeito, deverá ser entendido como um ilícito civil indenizável. O valor dessa indenização ficará ao critério do juiz que, ao aplicar o princípio da reparação integral, analisará o caso concreto por critérios subjetivos, para, dessa maneira, definir o quantum indenizatório.

Diante disso, conclui-se que o abandonado deve ser protegido energicamente pelo Direito, pois as sequelas ocasionadas pelo abandono afetivo reverberam em toda sua vida, tendo em vista que violações ocorridas em tenra idade são as que deixam cicatrizes mais profundas. Assim, os julgadores devem seguir o posicionamento defendido neste estudo, vez que têm a obrigação de aplicar a ciência jurídica como uma função pacificadora, atendendo as mais diversas demandas geradoras de conflitos, abrangendo, com isso, os danos ocasionados pela falta de afeto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sanny Lara Lima Veríssimo. **O PRINCÍPIO JURÍDICO DO AFETO E O DEVER DE INDENIZAR O ABANDONO AFETIVO**. Revista EJUSE, Sergipe, Nº 22, pg.106-138, 2015. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/22.pdf>>. Acesso em: 20 de out.2018

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível: 10702140596124001-MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>>. Acesso em: 10 nov.2018

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão: 1.0145.07.411698-2/001,5.^a C. Cív., Rel. Des. Barros Levenhagen, p. 23/01/2014 Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118756909/apelacao-civel-ac-10145074116982001-mg>>. Acesso em: 10.nov.2018)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível: 70068172113 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016. Disponível

em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322793933/apelacao-civel-ac-70068172113-rs>>. Acesso em: 10 nov. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 de out. 2018

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002 a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 5 out. 2018

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 5 de out. 2018
BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, Lei Federal nº 13.413 de 04 de novembro de 2017: estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1159242 – Terceira Turma Cível – Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi – j. em 24.04.2012. Disponível em: <<http://stj.jus.br>>. Acesso em 30 de out. 2018

BRASIL. Tribunal de justiça de Santa Catarina. Apelação cível 20140628265 – Segunda Câmara Cível- Relator Trindade dos Santos- j. Em 24.08.2009. Disponível em <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 05 de outubro de 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com revisão, 8ª Câmara de Direito Privado: 511.903-4/7-00-Marília-SP, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 12.03.2008, v. U. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16091379/ag-1110263-stj>>. Acesso em 10.nov.2018

BRASIL. Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível 7002763262- Oitava Câmara Cível- Tribunal de Justiça do RS – Relator José Ataídes Siqueira Trindade - j. Em 24.08.2009. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível 70027917517- Sétima Câmara Cível- Tribunal de Justiça do RS – Relator José Conrado de Souza Junior -j. Em 18.02.2009. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70054827019, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113482977/apelacao-civel-ac-70054827019-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: 00416430920088260405 SP 0041643-09.2008.8.26.0405, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 27/08/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2013. Disponível em: <<http://www.tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117345016/apelacao-apl-416430920088260405-sp-0041643-0920088260405/inteiro-teor-117345027?ref=amp>>. Acesso em: 10 nov.2018

CARBONE, Ângelo. **ABANDONO AFETIVO**: Justiça não pode obrigar o pai a amar o filho. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-dez-25/justica_ao_obrigar_pai_amar_filho>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMILIAS**: De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. 4 ed em e-book baseada na 11.ed.impressa.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: 6 Famílias.7. ed. São Paulo: Atlas, 2014

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **CURSO DE DIREITO CIVIL**: 3 Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. Dissertação apresentada para obtenção de título de Mestre em Direito das relações sociais da PUC-SP. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>>. Acesso em: 30 de out.2018

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno-Filiais. 1. Ed. Curitiba: Juruá. 2012

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**.8.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras.

Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas.

Revista PSICOLOGIA: Ciência e Profissão, v. 35, n. 4 Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932015000401257&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 10 de nov.2018

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**: Fundamento do Direito das Obrigações Introdução a Responsabilidade Civil. 2.Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2004. Tese apresentada obtenção do título de Doutor em Direito no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 06 de set.2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípios Norteadores do Direito de Família**. 3.Ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. In: ____; [et al]. (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito de Família**.17.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
SANTOS, Mariana Alice de Souza. **RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PATERNO/MATERNAS FILIAIS: O ABANDONO AFETIVO**. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Belo Horizonte. Compendi, 2015. p.8. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rImau22a/r97fhNJIYGWdsDI9.pdf>> . Acesso em: 01 de nov.2018.

TENIUS, Márcia Regina De Azevedo Falkenbach. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil pelo Desamor**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2014. Monografia para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/ABANDONO-AFETIVO-RESPONSABILIDADE-CIVIL-PELO-DESAMOR.pdf>>. Acesso em: 05 de out.2018

WEISHAUPT, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO E A (IN) EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO**. Revista Perspectiva, Erechim: Uri Erechim, v. 38, jun 2014. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

ZAMBERLAN, Mariana de Oliveira Freitas. **A RESPONSABILIDADE CIVIL Á LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A SUA APLICABILIDADE: OS EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016. Artigo. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/mariana_zamberlan_2016_1.pdf>. Acesso em: 31 de out. 2018.